

## Parecer Jurídico 75/2022

Protocolo 35370 Envio em 21/11/2022 15:06:58

### Assunto: Projeto de Lei 58/2022

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 58/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual solicita autorização para o Poder Executivo a celebrar termos de colaboração com a **Associação São Vicente de Paulo de Paraguaçu Paulista - LAR DOS IDOSOS**, conforme especifica, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, conforme a minuta-padrão que acompanha esta lei.

A Lei Federal nº 13.019, 13 de julho de 2014, e suas alterações, estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; além de outras disposições. No Município, a regulamentação se deu por meio do Decreto Municipal nº 6.090, de 16 de fevereiro de 2017.

Termo de colaboração é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias, selecionadas por meio de chamamento público, exceto nos casos de dispensa ou inexigibilidade, para execução de políticas públicas de natureza continuada ou não, em regime de mútua cooperação, para a implementação de ações com padrões mínimos previamente definidos pela Administração Pública Municipal, observando-se os programas ou plano setorial da área correspondente, quando houver.

A minuta do termo de colaboração a ser celebrado com a entidade acompanham esta propositura (fls. 08/35), assim como o Plano de Trabalho (fls. 37/48).

O Art. 3º traz a dotação orçamentária na qual serão suportadas as despesas:

- 02.11.01 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
- 08.241.0033.2063.000 – Registro e Repasse de Verbas das Entidades
- 3.3.50.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
- 4.4.50.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
- 01 – Fonte de Recurso Municipal
- 08 – Fonte de Recurso Municipal / Emenda Parlamentar Individual
- 02 – Fonte de Recurso Estadual

05 – Fonte de Recurso Federal

02.11.04 – FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

08.241.0031.2063.000 – Registro e Repasse de Verbas das Entidades

3.3.50.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

4.4.50.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

01 – Fonte de Recurso Municipal

08 – Fonte de Recurso Municipal / Emenda Parlamentar Individual

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de **iniciativa e competência**, nos termos dos Arts. 14, XI; 70, VIII; 99, I e 183, todos da LOM, c/c Art. 200, IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

**“LOM - Art. 14** - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:

**XI** - autorizar consórcios com outros Municípios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros;

**Art. 70** - Compete, privativamente, ao Prefeito:

**VIII** - celebrar consórcios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, nos termos desta lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores;

**Art. 99** - A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

**I** - outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros;

**Art. 183** - O Município poderá executar serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas, além de termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, bem como através de consórcios com outros municípios, obedecidas as regras da legislação federal aplicável.”

**“R.I.- Art. 200** – Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

**Parágrafo único** – A iniciativa de projetos de lei será:

**IV** – do Prefeito”

**“C.F. - Art. 30** – Compete aos municípios:

**I** – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões

competentes, conforme dispõe o Art. 76 do R.I., para que se manifestem sobre os aspectos jurídicos e contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO e LOA.

*“R.I. - Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:*

*§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”*

Todavia, solicitou o Autor, através do **Ofício nº 873/2022-GAP**, protocolizado em 21/11/2022, que o projeto de lei fosse tramitado sob o regime de urgência especial, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, ou através da convocação de sessão extraordinária, em face da relevância e urgência da matéria, justificando em seu pedido que a **natureza relevante** da matéria reside no fato de se tratar de ajuste a ser celebrado na área de assistência social, voltado ao atendimento de idosos em vulnerabilidade social e pessoal, um importantíssimo serviço de proteção social do SUAS – Sistema Único de Assistência Social, no âmbito municipal. A **urgência**, por sua vez, decorre da necessidade de se aprovar a presente autorização para celebração do termo de colaboração até o final deste mês, permitindo a efetivação do repasse do recurso federal à Entidade.

Em relação ao pedido de tramitação sob o regime de urgência especial, ele pode ser requerido pela Mesa Diretora ou por pelo menos 1/3 dos Vereadores, conforme disposto no art. 191, Inc. I, alínea “b” do Regimento Interno, devendo tal requerimento ser submetido à deliberação do Plenário, que poderá aceitá-lo ou não, tendo condição imprescindível para a concessão desse regime especial de tramitação a apresentação de justificativa plausível.

Quanto a realização de sessão extraordinária, há a previsão no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

*“LOM - Art. 31 - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.*

*§2º - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas.”*

*“RI - Art. 177 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.*

**§ 1º** Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.”

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria.

**Art. 17** - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

**IX** - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada **for urgente e de natureza relevante**.

Analisando o ofício citado, entendo, s.m.j., que o presente projeto de lei preenche os requisitos de urgência, em razão do curto período de tempo para apreciação pelas comissões desta Casa, além da necessidade de se firmar o termo de colaboração até o final deste mês para efetivação do repasse à entidade beneficiada. Todavia, como dito anteriormente, cabe ao Presidente efetuar a convocação dos Vereadores para apreciação de projeto de lei sob esse rito.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 21 de Novembro de 2022

Mario Roberto PLazza  
Procurador Jurídico

